



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.736121/2012-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.434 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2019
Recorrente HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Afasta-se a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento quando resta configurado que não houve o alegado cerceamento de defesa e nem vícios durante o procedimento fiscal

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. NÃO CABIMENTO.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dra. Daniella Campos Pinto, OAB-RJ 140.057, escritório Villemor Amaral Advogados Associados.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.434 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.736121/2012-65

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2011, ano-calendário de 2010.

Conforme Descrição dos fatos na Notificação, foram constatadas infrações por omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$1.526,02 (compensado IRRF R\$1,97); por omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no valor de R\$63.689,64 e por compensação indevida de IRRF, à conta da pessoa jurídica Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), no valor de R\$838,62 = R\$6.341,00 (declarado) - R\$5.502,38 (IRRF Devido).

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação argumentando que:

=> a autoridade fiscal lavrou a Notificação de Lançamento, ainda no prazo prorrogado para apresentação de documentos, ou seja, até o dia 05/12/12. Ao descrever os fatos que ensejaram o lançamento, a referida autoridade o fez sem identificar a fonte pagadora dos valores que resultaram os supostos rendimentos omitidos (ação trabalhista e pensão judicial). Assim, além de ser nulo, por não ter observado os requisitos formais legalmente previstos, a notificação violou, igualmente, o princípio da motivação, que implica, para a administração pública, o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, bem como a diretriz tomada pela autoridade fiscal. Finalmente, restou violado o princípio constitucional do devido processo legal, que deve assegurar o contraditório e a ampla defesa ao administrado.

=> no mérito afirma que os únicos rendimentos que poderiam ter dado ensejo à notificação são os valores relativos à pensão alimentícia recebida pelas duas filhas de Ana Paula Duffles Andrade, sua esposa e dependente: Roberta Duffles Andrade Amorim (CPF 054.734.427-90) e Renata Duffles Andrade Amorim (CPF 054.734.407-46). Isso porque, em virtude de Acordo Judicial realizado nos autos das ações de alimentos nº 000.04.062199-5 (9ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital do Estado de São Paulo) e 000.03.041781-3 (7ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital do Estado de São Paulo), ambas recebem pensões de seu pai, Sr. Alberto Pereira Gomes Amorim (CPF 059.473.228-03) e de seu avô paterno, Sr. Carlos Cardoso Almeida Amorim (CPF 002.456.078-20). Assim é que, mensalmente, a esposa sua dependente, recebe, em conta bancária, os valores oriundos das contas do Sr. Alberto (pai de suas duas filhas) e do Sr. Carlos (avô paterno), a título de pensão, e, no prazo legal, recolhe os impostos na forma da lei, em nome das filhas, que inclusive informa em DIRPF os respectivos rendimentos por ser beneficiárias dos mesmos (Doc 03 e 04).

=> no ano de 2010, recebeu honorários advocatícios pelo seu trabalho realizado nos autos da ação ordinária n.º 0005494-64.1994.403.6100, movida por José Pais Ferreira e outros, contra a União Federal, e da ação ordinária n.º 20090098528, onde figuram como partes a União Federal e Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Com relação à ação ordinária n.º 0005494-64.1994.403.6100, o levantamento dos valores depositados pela União na conta judicial 0265.005.00270328-1, a título de honorários advocatícios, ocorreu no dia 23/12/2010, no montante bruto de R\$21.502,29, conforme Alvará anexo (Doc 05), no qual consta autenticação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifica-se, ainda, do Alvará, que consta a determinação do Juiz da 2ª Vara do Fórum Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para que seja retido na fonte, pela Instituição Financeira, o Imposto de Renda à alíquota de 27,5%, razão pela qual somente ingressou na sua conta o montante de R\$16.268,51, conforme comprova o extrato bancário da conta para qual a CEF realizou a transferência dos valores (Doc 06).

No que tange à ação ordinária n.º 20090098528, recebeu, em seu nome, o depósito judicial realizado nos autos da aludida ação, no montante de R\$5.673,11, do qual foi retido, pela Instituição Financeira, a título de Imposto de Renda, o valor de R\$170,19, conforme comprovante anexo (Doc 07). Frisa que tais valores não podem ser considerados como recebidos de ação trabalhista, eis que as ações possuíam natureza cível e tributária, respectivamente.

Nos documentos anexados comprova-se que a fonte pagadora CEF realizou somente 02 pagamentos a seu favor, os quais totalizaram a retenção de IRRF no montante de R\$6.341,00, relativamente aos pagamentos realizados em 10/02/2010, no valor de R\$170,19 (Doc 07) e realizado em 23/12/2010, no montante de R\$6.170,81 (Doc 06). O demonstrativo dos IRRF, acima citados, não lhe foi entregue pela fonte pagadora. Contudo, o mesmo poderá ser requerido pela autoridade fiscal à Instituição Financeira em comento, não lhe devendo ser aplicada qualquer sanção, eis que a sua guarda não está sob a sua responsabilidade, mas sim daquela.

Requer, no final, sejam oficiados os Srs. Alberto Pereira Gomes Amorim (CPF 059.473.228-03) e Carlos Cardoso Almeida Amorim (CPF 002.456.078-20), a apresentarem todos os comprovantes de depósitos realizados no ano calendário 2010, relativos à pensão alimentícia por eles pagas às menores Roberta Duffles Andrade Amorim (CPF 054.734.427-90) e Renata Duffles Andrade Amorim (CPF 054.734.407-46), caso os valores supostamente omitidos sejam relativos à pensão alimentícia. Seja, também, oficiada a Caixa Econômica Federal a informar todos os valores pagos ao CPF 768.419.527-15, bem como os valores relativos ao IRRF, decorrentes de tais pagamentos.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> no que se refere a preliminar suscitada, consoante Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, a nulidade do auto de infração poderá ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo no mesmo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa.

No entanto, no caso em tela, diferentemente do dispositivo indicado pelo impugnante, observa-se que a notificação de lançamento contém todos os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade. Os fatos demonstram que a notificação de lançamento e demais documentos dos autos permitiram ao contribuinte elaborar adequadamente sua impugnação e exercer plenamente seu direito de defesa.

Na presente situação, não ocorreu nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoas incompetentes, como também os despachos e as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores. Portanto, conclui-se pela validade do lançamento, por ter sido lavrado com observância das normas aplicáveis, em especial, por conter todos os pressupostos definidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não se vislumbrando no procedimento qualquer ocorrência de vícios de ordem processual ou material que ensejem a nulidade pretendida.

=> quanto à omissão de rendimentos, trata-se de infrações por omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04), decisão da Justiça Federal, no valor de R\$1.526,02 (compensado IRRF R\$1,97) e por compensação indevida de IRRF, à conta da mesma fonte, no valor de R\$838,62 = R\$6.341,00 (declarado) - R\$5.502,38 (IRRF Devido).

Com relação às infrações em comento é preciso esclarecer que do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constam rendimentos auferidos pelo contribuinte da Caixa Econômica Federal decorrentes de decisão da Justiça Federal (Processo nº 20090098528), código de receita 5928, no valor de R\$5.673,11, com compensação de IRRF de R\$170,19, além de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício código de receita 5928, no valor de R\$1.526,02, com compensação de IRRF de R\$1,97.

Consta, também dos autos (fls. 30/31), Alvará de Levantamento juntado pelo impugnante, onde consta autorização de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, da Justiça Federal, para Hermano Villemor Amaral Neto, após deduzido do valor bruto R\$21.390,31, o IRRF equivalente à alíquota de 27,5%, cujo cálculo efetuado $R\$21.390,31 \times 27,5 = R\$692,78$ (parcela dedutível) = R\$5.189,55.

Do Alvará acima citado, pode-se concluir que o contribuinte auferiu de rendimento tributável R\$21.390,31, com desconto de IRRF de R\$5.189,55. Portanto, o valor correto da infração por omissão de rendimentos auferidos da fonte pagadora Caixa Econômica Federal pelo contribuinte é de $R\$476,97 = R\$28.589,40 (R\$21.390,31 + R\$5.673,11 + R\$1.526,02) - R\$28.112,43$ (declarado). O valor correto da infração por compensação indevida de IRRF, à conta da Caixa Econômica Federal é de $R\$979,29 = R\$6.341,00$ (declarado) - R\$5.361,71 (R\$5.189,55 + R\$170,19 + 1,97).

=> quanto ao pagamento da pensão, constata-se, dos autos, corroborado com o sistema informatizado da RFB, que o impugnante juntou, às fls. 56/64, DIRPF/2009 das menores Roberta Duffles Andrade Amorim e Renata Duffles Andrade Amorim, onde se constata que as mesmas auferiram rendimentos tributáveis de pessoa física, no valor de R\$49.239,57 cada uma.

O contribuinte junta, ainda, aos autos às fls. 31/54, comprovantes de recolhimentos de impostos devidos por Roberta Duffles Andrade Amorim e Renata Duffles Andrade Amorim, através de DARF, código de receita 0190, período de janeiro a dezembro de 2010, para comprovação de que elas auferiram, de fato, pensão alimentícia, do pai e do avô. Por outro lado, não há como se comprovar nos autos e nem do sistema informatizado que os valores foram auferidos pelas menores, já que os valores pagos pelo pai, Sr. Alberto Pereira Gomes Amorim (CPF 059.473.228-03) está destinado à Ana Paula Duffles Andrade (mãe das menores). O contribuinte não juntou aos autos, a sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, referente à pensão alimentícia judicial. Não havendo comprovação de que os valores auferidos pela dependente do contribuinte Ana Paula Duffles Andrade, são os mesmos de suas duas filhas Roberta Duffles Andrade Amorim e Renata Duffles Andrade Amorim, deve ser mantida parcialmente a infração no montante de R\$63.689,64.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte junta novamente diversos documentos para comprovar o quanto alegado e apresenta argumentos claro e muito bem fundamentados acerca dos seus direitos guerreados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

PRELIMINAR Nulidade

No que se refere à busca da contribuinte por argumentos para declaração de nulidade, com a devida vênia, tal alegação resta vazia.

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor

A nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

Mérito – Omissão de rendimentos

Através da minuciosa análise dos documentos juntados aos presente processo, bem como leitura do Recurso Voluntário, entendo que o lançamento a título de omissão de rendimentos por recebimento de pensão alimentícia não se sustenta eis que comprovado que tais valores não devem ser considerados RENDA da dependente do Recorrente, e sim ingresso , como sustentado pelo Recorrente.

A Roberta Dufíles Andrade Amorim (CPF 054.734.427-90) e Renata Dufíles Andrade Amorim (CPF 054.734.407-46), recebem tal quantia em virtude de acordo judicial realizado nos autos das ações de alimentos n.ºs 000.04.062199-5 (9a Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital do Estado de São Paulo) e 000.03.041781-3 (7a Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital do Estado de São Paulo) - decisões estas juntadas aos autos.

Já a suposta omissão de rendimentos decorrentes da Caixa, além de ter sido lançado o valor equivocado pela autoridade fiscal, conforme evidenciado no relatório e mencionado na própria decisão da DRJ, entendo que os documentos carreados aos autos evidenciam que não houve omissão por parte do Recorrente.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para que deixe de ser exigido o crédito tributário exigido pela autoridade lançadora.

É como voto.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal